



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000154/2008-41
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.268 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

EMBARGOS

Revelada a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões apontadas, devem ser conhecidos os embargos, porém no presente caso, sem efeitos modificativos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer dos embargos de declaração, vencido o Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior, para no mérito sanar a obscuridade, sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do Acórdão nº 1302-000.815, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda *de* Pessoa Jurídica — IRPJ.

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005.

Ementa:

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR PESSOAS JURÍDICAS NO PAÍS. CONTROLADAS/COLIGADAS NO EXTERIOR. IRPJ E CSLL.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados ao lucro líquido para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR POR PESSOAS JURÍDICAS NO PAÍS. VERDADE MATERIAL.

Caracterizado o pagamento de IR sobre os lucros auferidos no exterior com comprovação de material probatório em consonância com os requisitos e formalidades exigidos pela legislação de regência, torna-se eficaz as compensações até o valor comprovado.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.

A decisão proferida no lançamento principal aplica-se, no que couber, aos demais lançamentos reflexivos, face à relação de causa e efeito que os vincula.

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES.

A responsabilidade por infrações da legislação tributaria independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

A aplicação da multa de ofício, decorrente de infrações identificadas no transcurso de procedimento de fiscalização, provem de vinculação ao princípio da legalidade que se encontra adstrita à Administração Tributária Federal, cabendo restritamente à autoridade administrativa imputá-la na forma da legislação de regência.

PRELIMINAR. NULIDADE. INCONSISTÊNCIAS VINCULADAS A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO,

incabível a arguição de nulidade dos autos de infração, no qual os atos encontram-se revestidos de suas formalidades essenciais e desde que as infrações encontrem-se perfeitamente identificadas e evidenciadas no lançamento constituído em estrita observância aos pressupostos e preceitos legais."

O colegiado deu parcial provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

A embargante, com base no art. 64, I e 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração, sustentando que ao dar

parcial provimento ao recurso voluntário, o acórdão incorreu em omissões, obscuridades e contradições que necessitam ser sanadas.

Em síntese alega à embargante que o voto condutor estampou a seguinte conclusão:

"04 - A glosa de compensação de Imposto de Renda incidente no exterior no valor de R\$ 1.864.000,00 a título de Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital deve ser mantida parcialmente já que foram anexadas cópias traduzidas e juramentadas dos pagamentos não entregues *em* fase de impugnação.

(.-.)

Diante disto aceito para compensação, que inclusive poderão ser aproveitados em exercícios posteriores o montante de R\$ R\$ 2.617.871,35 recolhidos no exterior e convertidos para moeda nacional, na data do efetivo recolhimento, cujo comprovantes foram anexados aos autos, conforme quadro abaixo:

(..-)

Com base na planilha acima elaborada, deve ser feito o cálculo de compensações de prejuízos da Kako GMBH & CO com o aproveitamento dos impostos comprovadamente recolhidos através da documentação anexada aos autos em sede de recurso voluntário nos termos da planilha acima elaborada".

Ocorre que o acórdão embargado mostra-se obscuro, por não ter indicado em quais premissas se baseou para concluir que a documentação que influenciou no convencimento do órgão julgador foi apresentada em sede de recurso voluntário,

Compulsando os autos, verifica-se que o autuado não apresentou, juntamente com o recurso voluntário, qualquer documentação nesse tocante.

O acórdão embargado revela-se também omissivo por não ter fundamentado, indicando específica e expressamente as provas nas quais se baseou para concluir pelo provimento parcial do recurso voluntário a fim de que sejam compensados os impostos recolhidos no exterior conforme reconhecido no quadro e decisão constantes do subitem 04 do voto condutor.

Ademais, verifica-se ainda o vício da omissão, pois o acórdão embargado não indicou os fundamentos pelos quais discordou da conclusão externada pela DRJ. É dizer: não tendo sido juntado qualquer outro documento juntamente com o recurso voluntário, vislumbra-se que tanto esta Col. Turma quanto a DRJ de origem analisaram as mesmas provas, contudo chegaram a conclusões distintas. Senão vejamos o que restou assentado na primeira instância (fls. 610/629) quanto à matéria em debate:

"De plano, vale frisar que o julgamento das contra-razões relativas às circunstâncias que pautaram a configuração das infrações tributárias e a conseqüente lavratura dos lançamentos deve ser examinado à luz da documentação fiscal e contábil que dá suporte probatório aos argumentos, não bastando que o interessado se limite a promover a tabulação recomposições das bases tributáveis ou apresentar meras negativas de caráter genérico sem que estejam lastreadas em meio probatório conexo e harmonicamente correlato aos registros dos fatos contábeis vinculados.

È importante destacar, inclusive, em conformidade com apontamentos reportados no aludido Termo de Verificação Fiscal citado no relatório do presente acórdão, que a autoridade fiscal concedeu sucessivas e reiteradas oportunidades para o impugnante manifestar-se e apresentar a documentação apta a esclarecer as inconsistências e incompatibilidades identificadas no curso do procedimento de fiscalização, cujos resultados demonstraram-se improficuos, em face de sua ineficácia para fins de atender: (I) os preceitos legais atrelados à sistemática de tributação; (II) motivar a iniciativa de rever os elementos configuradores da incidência tributária sobre os resultados obtidos perante a controlada no exterior; (III) promover a comprovação hábil do pretense recolhimento do imposto incidente no exterior, bem como (IV) compatibilizar a disponibilização dos lucros auferidos no exterior e os efeitos decorrentes do levantamento das demonstrações financeiras elaboradas pela empresa controlada para fins de apuração dos resultados fiscais apurados pela impugnante, com observância dos critérios e formalidades estabelecidas pela legislação de regência.

Em suma, ate prova em contrário, a base imponible do imposto e da contribuição representam-se lúdicas de sofrer a imputação da tributação regulada pela legislação aplicável as transações pertinentes de lucros auferidos no exterior, destinadas as pessoas jurídicas domiciliadas no pais, cujos importes são provenientes de suas coligadas ou controladas.

(.--)

Conquanto toda a irresignação do interessado, fica patente, pela observância dos dispositivos legais firmados no RIR/99, combinados com os termos da norma especifica, que a comprovação dos eventos apurados nas aludidas operações deve ser efetuada mediante a apresentação de documentação comprobatória hábil e idônea devidamente conjugada com as demonstrações financeiras, traduzidas para o idioma nacional e classificadas segundo as normas da legislação comercial brasileira, os quais, por sua vez, também devem ser mantidos e conservados sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocados à disposição da Secretaria da Receita Federal dentro do prazo legal fixado em lei.

(.-.)

Assim, a seqüência de demonstrativos e cópias de documentos reportados pelo interessado no curso da peça impugnatória, por si só não preenchem os requisitos e formalidades previstos nos dispositivos acima reproduzidos, ou seja, não possuem o condão substituir os critérios firmados pela legislação de regência, razão pela qual os tornam ineficazes para fins de constituição de prova que motive reparos na autuação executada pela autoridade fiscal competente.

Por oportuno, compete acentuar, mediante verificação do conteúdo intrínseco ao material probatório acostado da impugnação, que fica manifesta a ausência de inovação das circunstâncias e informações analisadas pela autoridade fiscal no curso da procedimento de fiscalização, consoante se depreende do relato dos fatos, bem como de suas premissas e remates consignados no Termo de Verificação Fiscal - IRPJ e Reflexos (fls. 237/301)".

Revela-se, pois, a necessidade de se aclarar o *decisum*, sanando as omissões, contradições e obscuridades acima apontadas, a fim de que a decisão deste

Processo nº 16561.000154/2008-41
Acórdão n.º **1302-001.268**

S1-C3T2
Fl. 762

Colegiado mostre-se consetânea com os autos, para que seu conteúdo reste claro e completo, não deixando qualquer margem de dúvidas para a interposição de recurso especial e/ou execução do julgado.

Ante o exposto, requer a União sejam conhecidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, a fim de sanar/retificar os vícios acima apontados e prequestionar as matérias que não foram objeto de análise expressa no acórdão embargado.

É o relatório

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da SilvaRelator

Os embargos interpostos são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no RICARF e deles conheço.

Examinando o acórdão embargado e as peças recursais, verifico que de fato o acórdão foi obscuro em relação à afirmação de que as traduções juramentadas foram juntadas em fase de recurso voluntário.

Re-analisando os autos verifico que a documentação com tradução juramentada, apesar da afirmação da Contribuinte de que teria sido anexada em sede de recurso, o foi em sede de impugnação e se encontram às fls. 533 e seguintes dos autos.

Sendo assim tem razão a embargante em relação à obscuridade, porém os citados documentos acostados em sede de impugnação atestam que os valores foram recolhidos no exterior e traduzidos para o português e a planilha que espelha estes recolhimentos foi analisada e reconhecida pela Turma julgadora como suficientes para comprovação, razão porque não merece reparo a decisão neste ponto.

Por todo o exposto, voto por conhecer dos embargos de declaração para, no mérito sanar a obscuridade apontada, porém sem efeitos modificativos.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 28/01/2014 20:09:00.

Documento autenticado digitalmente por GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 28/01/2014.

Documento assinado digitalmente por: ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR em 20/02/2014 e GUILHERME POLLASTRI GOMES DA SILVA em 28/01/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2018.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1018.16279.4GFY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

40D86CDB1EFC5554FDECF5F0E0B17F1E6811EDAE